

Registro: 2020.0001047080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000875-45.2017.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante WILLIAN SANTANA DE LIMA, são apelados MARIA DA MATERNIDADE SILVA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000875-45.2017.8.26.0296

1ª Vara de Jaguariúna (processo nº 1000875-45.2017.8.26.0296)

Apelante: William Santana Lima

Apeladas: Maria da Maternidade Silva e outra

Juiz de 1º Grau: Marcelo Forli Fortuna

Voto nº 31289.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Não corre prescrição, conforme o artigo 200 do Código Civil, sempre que o fato que deu origem ao dano deva ser apurado na esfera criminal e tenha havido instauração de ação penal ou, ao menos, abertura de inquérito policial, pouco importando o seu resultado - Afastamento da prescrição - Sentença anulada - Processo ainda não maduro para julgamento - Recurso provido, com determinação de retorno dos autos ao 1º Grau.

Insurge-se o autor, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, condenandoo ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de sucumbência de 10% do valor da causa.

Em face do reconhecimento da prescrição na lide principal, a sentença extinguiu a lide secundária, formada entre a ré e a denunciada Porto Seguro, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A ré foi condenada ao pagamento de honorários aos advogados da denunciada, de 10% do valor do pedido de indenização material (fls. 263/264).

O autor alega que: a) a prescrição trienal não se operou, porque os fatos discutidos neste feito foram objeto de processo criminal (processo nº 0006150-94.2014.8.26.0296), em cuja audiência preliminar, ocorrida no dia 04.11.2015, foi celebrado acordo; b) o prazo prescricional só começou a fluir após a homologação do mencionado acordo; c) se aplica ao caso o disposto no artigo 200 do Código Civil; d) a regra do artigo 200 se justifica, porque a sentença criminal pode repercutir na seara cível, tendo em vista tratar-se do mesmo fato e da mesma autoria; e e) há precedente neste sentido, do próprio Tribunal de Justiça de



São Paulo. Pede, assim, a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para instrução e novo julgamento (fls. 288/298).

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não houve resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24.03.2014, na altura do quilômetro 28 da Rodovia SP 107, envolvendo motocicleta do autor e veículo conduzido pela ré (fls. 24/27).

O autor pediu indenização por danos materiais, morais e estéticos (fls. 17/18), a ré contestou (fls. 194/198) e, no mesmo ato, denunciou da lide a sua seguradora, que também contestou a ação (fls. 236/240).

Em seguida, sobreveio a sentença.

O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, e o artigo 200, do mesmo Código, diz que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, a prescrição não correrá antes da respectiva sentença definitiva".

Vinha decidindo, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a regra do artigo 200 do Código Civil só é aplicável quando a apuração de crime é prejudicial à veiculação de pedido na esfera cível, como ocorre, por exemplo, quando há fundada dúvida quanto à autoria ou a materialidade do ato, sempre destacando que as esferas cível e criminal são, a rigor, autônomas (artigo 935, do Código Civil), e que ilícito civil, para ser reparado, não precisa, também, configurar ilícito penal.

Nesse sentido:

- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE



NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

- 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do CC/02, não se aplica às hipóteses em que não há relação de prejudicialidade entre a pretensão cível e o fato apurado na esfera penal. Incidência da Súmula 83 do STJ.
- 1.1. Para derruir as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que não há relação de prejudicialidade entre as demandas cível e criminal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes 2. Agravo interno desprovido.
- (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1505695/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j.16/12/2019, DJe 19/12/2019)
- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. APURAÇÃO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ).
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal.
- 3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de estar comprovado que o caso ensejou apuração criminal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
- 4. Agravo interno não provido.
- (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1607936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Assim, não se cogitava de suspensão do prazo prescricional, quando a apuração criminal não se afigurava como antecedente lógico à dedução de pedido indenizatório na esfera civil, menos ainda em casos como o dos autos, em que nem sequer houve oferecimento de denúncia contra o



réu, na esfera criminal, que aceitou, sem ressalvas, proposta conciliatória feita pelo Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.099/95 (fls. 146/147).

Tem prevalecido, contudo, recentemente, no Superior Tribunal de Justiça, concepção segundo a qual a suspensão da prescrição prevista no artigo 200 do Código Civil incide sempre que o fato que deu origem ao dano deva ser apurado na esfera criminal e tenha havido instauração de ação penal ou, ao menos, abertura de inquérito policial, pouco importando o seu resultado.

Nessa linha são os seguintes exemplos:

- AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TÍTULOS EXECUTIVOS. APREENSÃO POLICIAL.
- 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.
- 2. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal. Precedentes.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (STJ, 4^a Turma, AgInt no AREsp 1039519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 18/02/2020, DJe 26/02/2020)
- DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 200 DO CC/02. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.
- 1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de injúrias e



ofensas supostamente proferidas em fóruns para discussão de ideias e opiniões entre grupos da comunidade advocatícia, na rede mundial de computadores.

- 2. Ação ajuizada em 20/06/2013. Recurso especial concluso ao Gabinete em 21/06/2018. Julgamento: CPC/2015.
- 3. O propósito recursal é definir i) se, na presente hipótese, houve a suspensão do lapso prescricional para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 200 do CC/02; e ii) o termo inicial dos juros de mora relativo à compensação dos danos morais, acaso não reconhecida a ocorrência da prescrição.
- 4. Dispõe o art. 200 do CC/02 que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.
- 5. A aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.
- 6. Na espécie, houve a instauração de inquérito policial, que versou sobre os mesmos fatos que originaram a ação de compensação de danos morais. Via de consequência, deve-se suspender o lapso prescricional até o arquivamento do inquérito policial.
- 7. Em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.
- 8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários
- (STJ, 3^a Turma, REsp 1747913/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 04/08/2020, DJe 07/08/2020)
- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL



DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
- 2. A existência de inquérito criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes.
- 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
- 5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
- 6. Agravo interno a que se nega provimento.
- (STJ, 4^a Turma, AgInt no AREsp 1487159/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 24/08/2020, DJe 27/08/2020)
- RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.
- 2. Em se tratando de responsabilidade civil *ex delicto*, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.
- 3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.
- 4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.
- 5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "tempus regit actum" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido.
- 6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.
- 7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência



de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, 3^a Turma, REsp 1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE AGRESSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO PRESCRIÇÃO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO RELATIVA AOS MESMOS FATOS. ART. 200 DO CC/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO ΕM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **AGRAVO** INTERNO DOS PARTICULARES QUE SE Α **NEGA** PROVIMENTO.
- 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
- 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal tendo havido o aforamento de Ação Penal ou, pelo menos, abertura de inquérito policial. Julgados: AgInt no REsp 1.831.298/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp 1.548.593/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.10.2019; AgInt no AREsp 1.104.684/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2017.
- 3. No presente caso, conforme constatado pela Corte de origem, o fato danoso (agressão a servidor público) foi também objeto de



apuração na esfera penal, com o ajuizamento de Ação Penal no ano de 2009 e trânsito em julgado da sentença em 2011 (fls. 660). Deste modo, não pode ser considerada prescrita a pretensão indenizatória veiculada no juízo cível em 2013.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1668968/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13/10/2020, DJe 16/10/2020)

Sendo assim, acolho o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Isso posto, é certo que o acidente ocorreu em 24.03.2014, mas o prazo prescricional, de três anos, só começou a fluir com a conclusão do procedimento criminal, em 04.11.2015 (fls. 146/147).

O prazo não se esgotou até a propositura da ação, em 25.03.2017 (fl. 1), e, portanto, a prescrição não se consumou, o que implica a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, onde o MM. Juiz deverá deliberar sobre o prosseguimento do feito e a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 256/260), já que não se havia iniciado a instrução.

Dou, pois, provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que, lá, o processo retome seu curso, regularmente.

SILVIA ROCHA Relatora